VIDERE
V. 13, N. 28, SET.-DEZ. 2021
ISSN: 2177-7837

Recebido: 24/07/2021.
Aprovado: 20/09/2021.

Páginas: 265-283.

DOI: 10.30612/videre.v13i28.13816

*
Doutoranda em Direito na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. Grupo de Pesquisa em Criminologia da UNEB e Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.
poliana.ferreira@fgv.br
OrcID: 0000-0002-1166-7172

CC BY NC SA

Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça

Joining loose ends: institutional racism, police lethality and justice system

En joignant les bouts épars: racisme institutionnel, létalité de la police et système de justice

*Poliana da Silva Ferreira**

Resumo
O artigo apresenta uma leitura teórica dos mecanismos jurídicos utilizados pelo Estado brasileiro para tratar a letalidade policial, a partir da operacionalização do conceito de racismo institucional. A revisão de literatura tem apontado que, embora os estudos sobre o uso da força pelas polícias e os respectivos meios de responsabilização dos atores implicados tenham avançado na descrição dos efeitos do arranjo institucional implementado para lidar com a violência policial letal, estes mesmos estudos pouco aportaram à compreensão das possíveis relações entre o racismo e as maneiras através das quais o país escolheu tratar a letalidade policial. O texto se beneficia dos resultados de uma pesquisa qualitativa, desenvolvida em São Paulo, que utiliza análise documental como técnica para coleta de dados. A análise dos materiais coletados e o diálogo com a literatura especializada permitiu constatar que, para além do quantitativo exacerbado de vítimas negras – o que tem normalizado a matança –, o descompromisso do Estado brasileiro em produzir dados sobre raça e a fragmentação de respostas institucionais alheias umas às outras são fatores que autorizam a sustentação da existência de uma "falha coletiva" na prestação jurisdicional quando a polícia mata.

Palavras-chave: Letalidade policial. Racismo institucional. Sistema de justiça criminal. Desracialização. Violência policial.

Abstract
The article presents a theoretical reading of the legal mechanisms used by the Brazilian State to treat police lethality, based on the operationalization of the concept of institutional racism. The literature review has pointed out that, although studies on the use of force by the police and the respective means of accountability of the actors involved have advanced in describing the effects of the institutional arrangement implemented to deal with lethal police violence, these same studies did little to understand the possible relationships between racism and the ways in which the country chose to treat police lethality. The text benefits from the results of a qualitative research, developed in São Paulo, which uses documentary analysis as a technique for data collection. The analysis of the collected materials and the dialogue with the specialized literature allowed us to verify that, in addition to the exacerbated quantity of black victims – which has normalized the killing – the brazilian state's discommitment to produce data on race and the fragmentation of institutional responses from others are factors that authorize the support of the existence of a "collective failure" in judicial provision when the police kill.

Keywords: Police lethality. Institutional racism. Criminal justice system. Deracialization. Police violence.

Résumé
L'article présente une lecture théorique des mécanismes juridiques utilisés par l'État brésilien pour faire face à la létalité policière, basé sur l'opérationnalisation du concept de racisme institutionnel. La revue de la littérature a souligné que, bien que les études sur l'usage de la force policière et les moyens respectifs de responsabilisation des acteurs impliqués aient progressé dans la description des effets de l'arrangement institutionnel mis en place pour faire face à la violence policière meurtrière, ces mêmes études ont peu contribué à la compréhension des relations possibles entre le racisme et la manière que le pays a choisi de lutter contre la létalité policière. Le texte profite des résultats d'une recherche qualitative, développée à São Paulo, qui utilise l'analyse documentaire comme technique de récolte de données. L'analyse des matériaux collectés et le dialogue avec la littérature spécialisée ont montré qu'en plus du nombre très élevé de victimes noires - qui a pratiquement normalisé la violence létale -, le manque d'engagement de l'État brésilien pour produire des données sur la race et la fragmentation des réponses institutionnelles, déliées les unes des autres, sont des facteurs qui permettent d'affirmer qu'il existe un «échec collectif» de la réponse juridictionnelle à la police qui tue.

Mots-clés: Létalité policière. Racisme institutionnel. Système de justice pénale. Déracialisation. Violence policière.

INTRODUÇÃO[1]

Os estudos relativos às abordagens policiais com resultado morte se intensificaram no país desde a década 1990, predominando especialmente no campo dos estudos sociológicos e ligados a discussões mais amplas sobre instituição policial e autoritarismo. A exploração do tema ganhou contornos dos mais variados, em função dos quadros teóricos, paradigmas interpretativos e estratégias metodológicas adotados pelos/as autores/as.

1 Agradeço os comentários e as sugestões que a versão anterior deste texto recebeu de pareceristas anônimos/as.

A coexistência de Estado Democrático de Direito e altos índices de ações policiais letais foi objeto de muitos estudos que buscaram aprofundar as inúmeras faces deste problema, de dimensões sociais, políticas e jurídicas (SHEPTYCKI, 2003). Este artigo busca, de maneira complementar aos demais trabalhos sobre a violência policial, apresentar uma leitura teórica a respeito dos mecanismos de resposta jurídica à letalidade policial utilizados pelo Estado brasileiro, a partir da tentativa de operacionalização do conceito de racismo institucional.

Os estudos nacionais sobre o uso da força pelas polícias e os respectivos meios de responsabilização dos atores implicados têm avançado na descrição do arranjo institucional implementado para lidar com a violência policial letal – diagnóstico realizado a partir de levantamento de pesquisas na etapa de revisão de literatura, em diferentes áreas das Ciências Humanas e Sociais, realizada no período de agosto de 2018 a agosto de 2020. Observou-se que temas como "aumento da letalidade da ação policial", "políticas de segurança pública e controle da letalidade policial", "representações sociais da violência policial e dos autos de resistência" e "a dor dos familiares das vítimas da violência de Estado" vêm sendo estudados, especialmente nas ciências sociais (FERREIRA; CAPPI, 2017; FERREIRA, 2021).

Pela revisão de literatura, constatou-se um baixo número de pesquisas empíricas em Direito preocupadas com o tratamento das abordagens policiais com resultado morte, assim como, diminutas contribuições que deem conta de análises pautadas no aprofundamento da compreensão das relações raciais no Brasil no que concerne ao objeto proposto.

Com a finalidade de contribuir para esta agenda de pesquisa, este artigo busca responder à seguinte questão: como o conceito de racismo institucional contribui para a leitura teórica do tratamento da letalidade policial pelo sistema de justiça? A pergunta, para além dos seus contornos teóricos e metodológicos, se torna crucial num contexto nacional que carrega, em sua trajetória estatal e institucional, o legado da escravização de pessoas negras e de negação de direitos a este segmento social[2].

Para alcançar este objetivo, considera-se que o racismo é um sistema de pensamento que congrega "valores, sentimentos e efeitos sociais que, juntamente com práticas cotidianas e institucionais (...), produzem desvantagens estruturais, ubíquas, trans-históricas e contemporâneas para pessoas negras" (VARGAS, 2020, p. 18).

O texto se beneficia, entre outros aportes, dos resultados de uma pesquisa qualitativa, desenvolvida em São Paulo, que utiliza a análise documental como técnica

2 Dados recentes do IBGE (2019) apontam para uma distribuição desigual de bens e serviços na sociedade brasileira em função da cor/raça dos cidadãos. Quase 70% de cargos gerenciais foram ocupados por pessoas brancas em 2018, na representação política, esse grupo racial ocupou mais de setenta e cinco por centro das vagas do Congresso Nacional. São também aquelas pessoas que mais se beneficiaram do sistema educacional e de segurança pública. Por outro lado, pessoas negras constituem maioria expressiva entre desempregados, analfabetos, encarcerados e vítimas de homicídios.

para coleta de dados. Essa estratégia metodológica tem permitido a construção de uma matriz teórica que organiza conceitos, descreve ações, elucida consequências e produz prescrições e avaliações a respeito dos arranjos e acordos, no âmbito do sistema de justiça, que legitimam e autorizam a morte de pessoas negras neste país.

O texto está dividido em três partes. Na primeira, apresenta-se um balanço da revisão de literatura sobre a letalidade policial e, sobretudo, do tratamento dado pelo sistema de justiça às abordagens policiais com resultado morte. Na segunda, explicita-se brevemente a estratégia metodológica utilizada na pesquisa. E, por fim, na terceira parte, revisita-se o conceito de racismo institucional para lançar luz sobre a produção de dados a respeito de raça, letalidade policial e funcionamento do sistema de justiça pelas próprias instituições jurídicas; avança-se na hipótese segundo a qual, pelo perfil de quem morre e pelas opções institucionais, é possível identificar a existência de uma "falha coletiva com conotações raciais" na prestação jurisdicional frente à polícia que mata.

1 QUANDO A POLÍCIA MATA E A JUSTIÇA FALHA (SEM, CONTUDO, SER CEGA)

Estudos focados no fluxo processual de responsabilização de policiais militares que participaram de abordagens com resultado morte têm revelado pontos cruciais a respeito da maneira peculiar segundo a qual o sistema de justiça subverte suas lógicas internas para não responsabilizar os agentes envolvidos, além de expor importantes aspectos relativos às tensões, limites e contornos do Estado de direito e da democracia no Brasil.

A revisão de literatura aponta Sérgio Verani[3] como um dos precursores nos estudos sobre a relação entre letalidade policial e atuação do Poder Judiciário. Segundo o referido autor, "o aparelho repressivo-policial e o aparelho ideológico-jurídico integram-se harmoniosamente. A ação violenta e criminosa do policial encontra legitimação por meio do discurso do delegado, por meio do discurso do promotor, por meio do discurso do juiz" (VERANI, 1996, p. 138).

No mesmo sentido, Ignácio Cano e José Carlos Fragoso, em uma pesquisa sobre apuração pela Justiça Militar de mortes praticadas pela polícia do Rio de Janeiro, entre 1993 e 1996, observaram que no universo de documentos pesquisados "não foi encontrado um único caso em que um policial militar fosse condenado pelas mortes e ferimentos a civis, nem sequer quando existiam fortes indícios de execução como disparos à queima-roupa" (CANO; FRAGOSO, 2000, p. 231), concluindo que as estruturas procedimentais podem favorecer a impunidade dos réus nesse tipo de ocorrência.

3 Não é irrelevante a informação de que o autor é também operador do sistema de justiça, que atua desde 1998 como desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Sobre a importância de se atentar para as especificidades dos procedimentos jurídicos, Orlando Zaccone[4] sinaliza que "a polícia mata, mas não mata sozinha". Para o referido autor, o sistema de justiça criminal se vale de "um expediente civilizatório, racional e burocrático" (ZACCONE, 2015, p. 23), na produção da verdade jurídica, que viabiliza a noção de violência conforme o direito, legitimada pelos operadores jurídicos.

O mesmo autor, dedica seus estudos para compreender a atuação do Ministério Público do Rio de Janeiro. Ao analisar mais de 300 procedimentos com pedidos de arquivamento realizados pelo Ministério Público em inquéritos de homicídios provenientes de autos de resistência entre 2003 e 2009, ele chama atenção para a possibilidade de outras agências executivas do sistema penal atuarem ativamente na legitimação de homicídios praticados por policiais, "a forma jurídica da letalidade estatal pode ser tão violenta quanto um disparo de fuzil" (ZACCONE, 2015, p. 21).

Outros estudos também têm apontado que os desfechos dos processos de responsabilização de policiais que mataram constituem um elemento importante para a compreensão, não só do fenômeno da letalidade das ações policiais, mas também da contribuição do sistema de justiça para o mesmo. É o caso da pesquisa de Samira Bueno, que nos lembra que "o discurso corrente é o de que os policiais em geral são absolvidos" (BUENO, 2014, p. 122), apesar de não haver estatísticas oficiais para avaliar o "grau de punibilidade na justiça comum" dos casos que chegam ao tribunal do júri. Esse diagnóstico aparece também na pesquisa realizada por Michel Misse e sua equipe, preocupados especialmente com a performance do sistema criminal, concluíram que há uma tendência para o arquivamento dos inquéritos e dos processos instaurados para a apuração dos casos registrados sob esta rubrica, "prevalecendo a narrativa inicial apresentada pelos policiais comunicantes da ocorrência" (MISSE, 2011, p. 130).

Embora elucidativos sobre as consequências da letalidade policial e a respeito das respostas mais recorrentes do sistema de justiça, os estudos em tela não se propuseram a compreender os efeitos e as possíveis relações entre os resultados elencados por eles e a dimensão racial, haja visto que o racismo, de acordo com inúmeros diagnósticos, persiste e se atualiza na sociedade brasileira, e, no que concerne ao sistema de justiça, o racismo "não se dá como uma espécie de 'cegueira' em relação à raça, mas como uma incapacidade de reconhecer o quanto o fator racial é determinante" (ALMEIDA; DAVOGLIO, 2017). Nos concentraremos, neste texto, sobre estas relações.

4 Não é irrelevante a informação de que o autor é também operador do sistema de justiça, que atua como Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro desde 1999.

2 NOTA METODOLÓGICA

Antes de avançarmos, porém, explicitarei algumas reflexões metodológicas referentes ao desenvolvimento das pesquisas que serviram de base para construção deste texto. Ciente das barreiras epistemológicas, fáticas e conceituais para a produção de saber jurídico sobre a letalidade policial (FERREIRA, 2019), a pesquisa em tela foi desenvolvida em três etapas operacionais, que compõem o conjunto da metodologia utilizada: (i)revisão da literatura sobre a letalidade policial e o seu tratamento pelo sistema de justiça, (ii)aproximação ao campo através da observação participante de júris de policiais militares envolvidos em abordagens com resultado morte e estudos de caso[5] e (iii) análise documental de sentenças, acórdãos e votos selecionados – nesta etapa, buscas autônomas no Diário Oficial do estado de São Paulo e pedidos de documentos através das ferramentas disponibilizadas pela Lei de Acesso à informação tem viabilizado a construção de um acervo documental sobre a administração pública e a produção de dados sobre as abordagens policiais com resultado morte.

A construção gradual e sistemática de sentidos subjacentes elaborados a partir da leitura das normas jurídicas que conformam o arranjo institucional desenhado desde a Constituição Federal de 1988, dos documentos selecionados, dos cânticos de morte entoados diariamente nas notícias de jornais que dão conta das "narrativas de um real insustentável", do medo que paralisa a juventude nas vielas e dos choros que ecoam resistência – do velório aos assentos de testemunhas, com a voz quase sempre feminina–, é o que permitiu uma releitura das respostas jurídicas oferecidas pelo sistema de justiça ao problema da letalidade policial.

Na próxima seção, serão discutidos os principais resultados da pesquisa em diálogo com a literatura brasileira sobre racismo e relações raciais no Brasil, notadamente, no âmbito da Sociologia das Relações Raciais, da Criminologia Crítica e do Direito Criminal.

3 LETALIDADE POLICIAL E SISTEMA DE JUSTIÇA: OS EFEITOS DO RACISMO

Diante da diversificação de maneiras segundo as quais o racismo se manifesta, ou se oculta, na sociedade brasileira (CAMPOS, 2017), esta seção recupera, a título complementar aos demais estudos dessa temática, três elementos que nos parecem

5 Desenvolvidos no âmbito do projeto "Abordagens policiais com resultado morte na tríplice responsabilidade do direito", financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Processo n. 00239-4/2017, já concluída. Mais informações disponíveis em: https://bv.fapesp.br/pt/bolsas/171860/abordagens-policiais-com-resultado-morte-na-triplice-responsabilidade-do-direito/

centrais à compreensão de como o racismo constitui uma chave-interpretativa fundamental para entender o fenômeno da letalidade policial e seu tratamento pelo sistema de justiça.

Como se verá, o primeiro deles remete ao desafio de lidar com as informações produzidas ou não produzidas (ou "perdidas") pelas agências de controle social da esfera criminal. Já no segundo, me lanço a observar a produção de uma vitimização negra que autoriza a continuidade de "desfechos engatilhados" quando se sabe da alta probabilidade de se produzir mais uma vítima negra, seja ela fardada, ou não. Enfim, caberá reagrupar os distintos mecanismos institucionais de proteção da *polícia que mata*, entorno do conceito de racismo institucional, ocasião em que evidencio as dificuldades e limitações ao se lidar com a dimensão racial no âmbito da racionalidade jurídica.

3.1 Desracialização da informação sobre a atuação do sistema de justiça criminal

O descomprometimento do Estado brasileiro em produzir instrumentos de registro que permitam uma (auto)avaliação das escolhas jurídicas que impactam distinta e desproporcionalmente na vida das pessoas em função do pertencimento racial destas, é um dos mais marcantes efeitos do racismo que, por sua vez, se encontra também reforçado (FERREIRA, 2019). Isto tem inclusive inviabilizado a produção de políticas públicas para a garantia dos direitos das pessoas negras, como por exemplo, no âmbito prisional (FERREIRA et al., 2020).

Em um campo dominado pelas formas de fazer e pensar das pessoas brancas, construídas e consolidadas de modo a "encobrir e garantir a preservação de formas de controle social forjadas na prática escravagista e na passagem ao capitalismo dependente" (DUARTE, 2017, p. 290), – sempre atualizadas – a identificação e o tratamento da raça como instrumento de controle e fiscalização dos mecanismos de redução de desigualdades sociais, raciais e de gênero é um dos desafios para produzir pesquisas sobre o tema, controlar o uso da força pelas polícias e enfrentar o racismo.

É neste contexto que é possível forjar a noção de desracialização da informação, isto é, a maneira pela qual a administração pública, através de sua atuação, notadamente no âmbito da justiça criminal e da segurança pública, omite ou não produz dados raciais a respeito dos diversos atores envolvidos no processo penal: vítimas, acusados, pronunciados, sentenciados, condenados, pessoas privadas de liberdade, promotores de justiça, magistrados, desembargadores.

Na literatura brasileira, encontra-se referência à expressão "desracialização" no trabalho do escritor cubano Carlos Moore, sobre racismo e sociedade, quando este

autor emprega o termo especificamente para se referir ao processo de branqueamento da sociedade brasileira (MOORE, 2010; MOORE; FERREIRA, 2015, p. 189)[6]. Diferentemente da acepção empregada pelo autor, que em certa medida, reproduz e aprofunda a interpretação de Frantz Fanon sobre as relações entre racismo e colonialismo, como descrito bem por Murilo Chaves, neste trabalho, o uso do termo "desracialização" não tem necessariamente relação com este aspecto das relações raciais interpessoais. Emprego-o para lançar luz sobre como a administração pública despreza a produção de dados sobre raça e outros aspectos que permitem entender como opressões relacionadas a outros marcadores sociais, como gênero, geração, classe e orientação sexual, são negligenciados, o que objetivamente acaba por escamotear os privilégios da branquitude sobre a máquina pública.

A desracialização da informação é, portanto, um mecanismo de retirada sistemática de conteúdo referente à raça de documentos públicos ao longo do fluxo do sistema de justiça, de modo a inviabilizar a produção de dados sobre os efeitos do racismo na vida das pessoas que estão implicadas no processo penal, seja na condição de operador ativo (magistrado, promotor, delegado), ou na condição de receptor (vítimas, acusados, sentenciados, custodiados, testemunhas, declarantes) [7].

No âmbito da justiça criminal, a "desracialização da informação" é produzida de maneira gradual e em diferentes instâncias, ou seja, ela se constitui como processo progressivo ao longo do processo penal, e nos informa tanto sobre aspectos das práticas profissionais, quanto das dinâmicas das técnicas jurídicas de reconstrução dos fatos e das relações sociais.

Assim, a ausência do registro da cor/raça de réus e vítimas em processos criminais, tal como apontado em trabalhos anteriores (FERREIRA, 2019, 2020), é contextualizada aqui como uma das maneiras de invisibilização da raça na justiça criminal, desta vez, identificada (i)no nível legislativo, tendo em vista que não há dispositivo legal que determine a coleta deste dado ao longo do processo penal, (ii)no nível da

6 Para o referido autor: "Desracializar quer dizer, em primeiro lugar, tirar o fenótipo do lugar onde ele está. O fenótipo está normatizando as relações. Entre os negros se pratica esta maneira de eugenismo, de se casar com as pessoas de pele mais clara, de escolher pessoas com o cabelo mais liso (...) Desracializar é destruir esta imagem normativa. O fenótipo dita quem vai ser o seu parceiro. Os próprios pais negros ensinam que seus filhos precisam 'adiantar a raça'" (PORTAL GELEDÉS, 2010).

7 Este diagnóstico é produto da pesquisa "As justificativas para (não) responsabilizar a polícia que mata: olhares, discursos e representações de atores jurídico-processuais", Processo n. 24756-3/2019 FAPESP, no âmbito da qual disparamos 53 pedidos de acesso à informação para instituições do Poder Judiciário estadual e federal (Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, Superior Tribunal Militar, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal) e do Poder Executivo estadual (Secretaria de Segurança Pública e Ministério Público do estado de São Paulo), demandando dentre outros tópicos, a composição racial destas instituições e as informações produzidas sobre os distintos atores jurídico-processuais. Buscava-se compreender como as referidas instituições produzem informações sobre atores e práticas no que concerne à letalidade policial. Apenas a Defensoria Pública do Estado de São Paulo forneceu planilha contendo o perfil racial e etário dos/as defensores/as públicos/as, de onde se extrai que 86,4% dos/as defensores/as da ativa de São Paulo são pessoas brancas. Protocolo n. 38363212158 DPESP - Serviço de Informações ao Cidadão (12/03/2021).

produção e da execução de políticas públicas, já que não identificamos quaisquer propostas de ação, conjunto de metas ou incentivos que visem a alteração deste problema no âmbito das agências do governo do estado[8], (iii)no nível das práticas judiciárias, diante da ausência de diretrizes normativas disciplinando a matéria, no âmbito das atribuições do Tribunal de Justiça de São Paulo, e da omissão de registros em documentos jurídicos acostados aos autos processuais (FERREIRA, 2019).

Embora a ausência de registros referentes à cor/raça de atores jurídico-processuais seja perceptível em autos de processos, essa também é recorrente em produtos da atuação de outras instituições do sistema de justiça. Em 2017, realizamos pesquisa onde descrevemos e analisamos a produção de estatísticas de homicídios em Salvador, de 2011 a 2013, a qual compreendia desde o momento em que um corpo é encontrado até sua posterior incorporação como dado estatístico, passando pela fase de registro inicial à comunicação oficial ao Secretário de Segurança Pública. A observação de locais e práticas e análise da legislação que estrutura a produção estatística na Bahia permitiu a constatação de quatro achados relevantes: a ausência de critérios técnicos para a identificação racial dos mortos, a ausência de formação específica para lidar com o tema das relações raciais, a preponderância e o uso indiscriminado da modalidade racial "parda" – que correspondia também a um modus operandi dos servidores quando não havia documentação do morto no local (FERREIRA, 2016, 2017). Esses resultados indicam que a polícia civil, agência do sistema de justiça criminal, também tem mecanismos próprios de produção de invisibilização da raça.

A "desracialização da informação" pode ainda ser observada nas práticas do Ministério Público, com função bem distinta, é o que aponta Saulo Mattos, ao identificar a remoção (ou não inserção) da informação sobre cor/raça nos procedimentos do sistema de justiça criminal no âmbito do Ministério Público de modo a fortalecer "o discurso de que a ação penal não olha para a cor do indivíduo e que o atuar institucional se mostra racialmente indiferente" (MATTOS, 2019, p. 137).

O desaparecimento gradual da informação referente à cor/raça das pessoas envolvidas em situações-problemas apreendidas como crime se torna ainda mais dramático quando olhamos para a continuidade do fluxo processual de responsabilização até a sentença e não se interrompe na fase de execução da pena (FERREIRA AT AL., 2020). O processo de "desracialização da informação" nos julgamentos de policiais que matam em serviço começa com a explicitação da identificação racial dos atores, na fase preliminar de investigação, e acaba em total silenciamento desta informação ao final do processo criminal.

8 Informação produzida por meio da coleta de dados via transparência ativa nos sítios oficiais do Governo do estado de São Paulo e de suas secretarias, entre agosto de 2020 e março de 2021, no portal: https://www.saopaulo.sp.gov.br/

> Neste sentido, as tentativas de demonstração de uma justiça isenta, transparente e igual para julgar brancos, negros, amarelos etc, através da "rigorosa" caracterização física, na fase de investigação e, essencialmente no júri (com toques de estereotipização), dá lugar ao total silenciamento a respeito de quem são as vítimas em todos os demais atos processuais (FERREIRA, 2019, p. 142).

O abandono ou desprezo de informação sensível sobre os atores jurídico-processuais implicados na responsabilização, no decorrer do processo criminal, se soma ao fato que a produção da justiça se dá basicamente através da perspectiva de pessoas brancas (ALVES, 2015; BRASIL, 2018; JUSTA, 2019) e nos conduz à conclusão de que a desracialização da informação produz desigualdade racial, ao mesmo tempo em que reforça como "grupos dominantes instrumentalizam o racismo institucionalmente e, por meio do imaginário social, organizam uma teia de práticas de exclusão que lhes garante um acesso monopólico aos recursos da sociedade" (MOORE; FERREIRA, 2015), preservando e ampliando os privilégios sociais, sem que sequer possamos descrevê-los, parametrizá-los e encontrar formas criativas de enfrentamento diante de um processo criminal *hiperracializado* (FERREIRA, 2021).

3.2 Fardados ou não: o saldo é negro

Um olhar atento para as estatísticas criminais não nos deixa dúvidas, a violência letal tem cor no país. A maioria das pessoas mortas por causas não naturais no Brasil é negra, e o é de maneira desproporcional ao percentual de pessoas autodeclaradas negras no último censo do IBGE[9]. Nesta seção, explorarei os dados produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no que concerne às estatísticas de "homicídios", "mortes decorrentes de intervenção policial" e de "mortes de policiais em serviço", explicitando o que estes mortos têm em comum.

Em 2018, 57.956 pessoas foram vítimas de homicídios no Brasil e embora esse número seja considerado alto, pode representar também uma das mais baixas taxas de homicídios produzidas dos últimos quatro anos, correspondendo a 27,8 mortes por 100 mil habitantes (IPEA; FBSP, 2020). Nesse total, 75,7% destas vítimas eram pessoas negras. Fato que se repetiu nos anos de 2017, quando esse grupo representou 75,5% das vítimas de homicídio, o que significou à época que "proporcionalmente às respectivas populações, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, apro-

9 Entendendo que a categorização de pessoas utilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos últimos anos decorre da vitória dos movimentos negros nas disputas institucionais em torno da qualidade da produção de dados sobre desigualdade social e racial no país, privilegiarei a nomenclatura negra/o, para fazer referência à população negra, aqui considerada o somatório de pretos e pardos, tal qual informa o IBGE, que em 2019, apontou que 55,8% da população brasileira se autodeclara negra. (IBGE, 2019).

ximadamente, 2,7 negros foram mortos" (IPEA; FBSP, 2019). Já no ano anterior, em 2016, "a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%)" (IPEA; FBSP, 2018).

Quando se foca nos dados sobre vitimização e letalidade policial, o cenário se mantém, novamente as pessoas negras são as vítimas preferenciais. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), das 6.375 vítimas de intervenções policiais que resultaram em mortos, em 2019, 79,1% foram declaradas negras, da mesma forma, dos 172 policiais civis e militares vítimas de crimes violentos letais intencionais[10] em 2019, 65% foram identificados como negros.

A desproporção com a qual as pessoas negras são vítimas da violência letal, fardadas, ou não, reforça as hipóteses sustentadas por diferentes autores e autoras que dão conta de práticas cotidianas e rotineiras de extermínio[11] dessa população, ainda que esta se dê de forma não intencional e difusa.

É importante frisar que os processos de "desracialização da informação" contribuem para a inviabilização da produção de dados que permitam uma descrição mais precisa desta realidade e dos seus efeitos diretos – sobre as vítimas e agressores, assim como das familiares de ambos– e indiretos – sobre o Estado de Direito, a democracia e a garantia de direitos fundamentais (FERREIRA, 2019).

3.3 A imunização da polícia que mata como efeito do racismo institucional

A maior prevalência de pessoas negras entre as vítimas da violência policial letal e a *hiperracialização* do processo criminal – oriunda do quantitativo de pessoas brancas produzindo o Direito institucionalmente e da impossibilidade da produção de diagnósticos sobre o impacto racial dessa atuação – não são os únicos efeitos do racismo quando a polícia mata. Nesta seção, parte-se do conceito de "racismo institucional", para organizar teoricamente a compreensão das escolhas institucionais adotadas pelo Brasil para tratar a letalidade policial. Afinal, ao lado desses dois, outros elementos estruturais contribuem, ainda que de forma indireta, para a produção sistemática destes resultados.

10 Categoria criada pela administração pública para agrupar homicídio doloso, latrocínio e lesão corporal seguida de morte.

11 Inúmeros trabalhos têm reivindicado o uso da expressão "genocídio" para nomear as distintas práticas de eliminação da população negra. Neste Sentido, ver: NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978; VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as,** v. 1, n. 2, p. 31-66, 2010; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006; FREITAS, Felipe da Silva. Juventude negra: entre direitos e violências. **MPMG Jurídico**, 2014; FERREIRA, Poliana da Silva; CAPPI, Riccardo. Contando as mortes de jovens negros: narrativas de um real insustentável. Cadernos do CEAS: **Revista crítica de humanidades**, 2016, 238: 543-567.

Elaborado inicialmente por Stokely Carmichael e Charles Hamilton, em 1967, o racismo institucional seria uma variante do racismo, que se manifesta tanto abertamente, de forma individual, quanto de maneira dissimulada pela comunidade branca, hegemônica. O termo foi cunhado pelos ativistas e intelectuais anti-racismo em um contexto de luta pelos direitos civis dos afro-americanos durante a segregação racial institucionalizada, entre os anos 1876 e 1965, durante a era Jim Crow (ALEXANDER, 2017). Para os autores, o racismo institucional também poderia ser chamado de "colonialismo", dado que as relações entre brancos e negros eram relações coloniais, nas quais os brancos não tinham nenhum interesse em libertar as pessoas negras (CARMICHAEL; HAMILTON, 2001).

Aperfeiçoado mais de três décadas depois por Camara Phyllis Jones (2002), médica e ativista nos Estados Unidos, o racismo institucional constitui um sistema, portanto, não corresponde unicamente a uma falha no comportamento individual, tampouco a uma falha moral e, ainda menos, a uma enfermidade psiquiátrica. Esse sistema, segundo a referida autora, operaria em três níveis: institucionalizado, mediado pessoalmente e internalizado. O primeiro é definido pelas estruturas, políticas, práticas e normas que garantem acesso diferenciado a bens e serviços na sociedade, em função da raça.

Neste sentido, o racismo funciona no âmbito "normativo" e "estrutural", pois ainda que não seja legalizado – via ação do Poder Legislativo–, está enraizado nos costumes, nas práticas e no direito; no segundo nível, no plano das relações interpessoais, o racismo opera "mediado pessoalmente", sob forma de preconceito e discriminação, que marcam ações e motivações nas interações entre as pessoas. No terceiro nível estaria o racismo internalizado, no qual os membros das "raças" estigmatizadas acabam aceitando mensagens negativas sobre suas próprias habilidades intrínsecas e experiências (JONES, 2002)[12].

Portanto, o conceito de racismo institucional privilegia muito mais a noção "de que há mecanismos de discriminação inscritos na operação do sistema social e que funcionam, até certo ponto, à revelia dos indivíduos" (GUIMARÃES, 1999, p. 172) – ainda que dependam destes – e menos as ideias que consideram que as desigualdades raciais são produtos de ações inspiradas em preconceitos individuais.

Para a finalidade a qual este texto se propõe, avançarei a partir de agora apenas com a noção de práticas sistêmicas que configuram o racismo institucionalizado, e que nos permite reagrupar os distintos mecanismos de proteção da polícia que mata, que são implementados de maneira difusa, por distintos atores jurídico-processuais

12 No Brasil, essas categorias teóricas são revisitadas por Jurema Werneck, ao tratar de racismo institucional na saúde. Além de explorar aqueles três níveis operacionalizáveis do racismo, ela aprofunda o debate sobre as barreiras para a equidade racial e étnica no acesso e utilização de políticas públicas de saúde no Brasil, a partir também, das contribuições sobre racismo institucional dos ativistas e intelectuais Stokely Carmichael e Charles Hamilton, 1967 (WERNECK, 2016).

ao longo do fluxo de responsabilização de policiais militares envolvidos em abordagens com resultado morte.

A ausência de protocolos públicos de parametrização do uso da força pelas polícias militares – já que as poucas polícias que os produziram não os tornaram públicos – somada à impossibilidade de responsabilização criminal da Polícia Militar por mortes decorrentes de intervenção policial – em função do modelo adotado, que tende a valorizar "a responsabilidade solitária dos PMs"[13] envolvidos (quando ocorre algum movimento institucional de punição, o que não é a regra) são elementos que contribuem para o atual estado de coisas.

Outras escolhas institucionais podem ser lembradas como os arquivamentos sistemáticos de inquéritos policiais a pedido do Ministério Público e concedidos pelos juízos (responsabilidade compartilhada), que põem termo a procedimentos de apuração e investigação destas mortes, por um lado, e as reiteradas absolvições que se dão frequentemente nos tribunais dos júris, por outro, implicam no rotineiro silenciamento e invisibilização daqueles que morrem em abordagens policiais.

O fato de os julgamentos de policiais militares na esfera criminal ocorrerem diante de um tribunal leigo, que embora tenham interrompido as demandas de uma cultura corporativistas fortemente presente na Justiça Militar, ainda na década de 1990 com a Lei Bicudo, insiste na legitimação da produção de estigmas e estereótipos raciais produzidos em plenário de julgamento (FERREIRA, 2020, 2021).

Reencontra-se aqui o fundamento que nos permite sustentar a existência de racismo institucional quando se observa a resposta estatal juridicizada à letalidade policial no Brasil. De forma fragmentada, sem que haja atores específicos e determinados, nem intenção declarada ou identificável dos atores implicados nos processos – que em última análise não responsabilizam a Polícia, enquanto instituição, e absolvem os policiais, como mera consequência–, há impossibilidade de se garantir às pessoas negras direitos basilares ao convívio em sociedade.

Essa incapacidade de se garantir a proteção do direito à vida e do direito à segurança pública das pessoas negras, bem como, de garantir a responsabilização dos agentes de segurança pública, se valendo, inclusive, dos obstáculos normativos, dos conflitos institucionais entre as polícias civil e militares e o Ministério Público, bem como, das Justiça Militares e dos júris, da demonização dos movimentos negros e de pesquisadores/as (FERREIRA, 2019), se traduz na própria inviabilização do Estado de Direito.

Nesse sentido, sendo o racismo institucional definido como "falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica" (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967, p. 4), nos

13 Concepção de responsabilidade construída a partir dos trabalhos da Dan Kaminski (2009, 2015) e aprofundada em Ferreira (2019, 2021).

reposiciona teoricamente para compreendermos que o saldo negro de pessoas mortas pela polícia (e dentro da polícia) não é decorrente dá má sorte das vítimas, ao contrário, é resultado da atuação de instituições que continuam funcionando a partir de parâmetros juridicamente legais.

Embora o conceito de racismo institucional tenha limites estabelecidos em função do próprio contexto em que foi cunhado – segregação racial formalizada e a clara demarcação no campo de atuação política da militância negra da época, que se insurgia contra a colonização em África e a opressão racial vivenciada pelos afro-americanos dentro do próprio país (GOULART, 2019) – este quadro teórico nos permite elucidar analiticamente as escolhas institucionais adotadas pelo Brasil em casos de abordagens policiais com resultado morte, a partir de uma narrativa protagonizada por pessoas negras (criada, cunhada e operacionalizada teoricamente por intelectuais negras/os) e a repensar novas estratégias de pesquisa e enfrentamento do problema, pautadas, não mais na constatação quantitativa, mas na adoção de condutas reflexivas e valorativas de novos e diversos olhares sobre este problema.

Só assim é possível entender os desfechos jurídicos da Chacina do Cabula, episódio da história recente da cidade de Salvador, Bahia, no qual durante a madrugada de 06 fevereiro de 2015, às vésperas do carnaval, uma guarnição da Polícia Militar da Bahia – Rondesp – invadiu a comunidade Vila Moisés, área da periferia de Salvador, sob a alegação de que cerca de 12 jovens estariam se preparando para um assalto a banco. A partir de denúncias anônimas, a guarnição foi até o local onde estariam reunidos os jovens e teriam sido recebidos a tiros. Do suposto confronto, mais de 12 jovens foram mortos ou feridos durante aquela ação policial.

A chacina não comoveu a sociedade soteropolitana a ponto de suspender os festejos carnavalescos daquele ano. As primeiras respostas institucionais se limitaram às absolvições sumárias dos policiais pela justiça baiana e a declarações do então governador parabenizando os agentes de segurança que participaram da ação (FERREIRA, 2017).

> O processo foi autuado inicialmente como "resistência seguida de morte", fato que o levaria a um possível arquivamento, porém, após a repercussão midiática e a manifestação de diversas organizações não governamentais, a exemplo da Campanha reaja ou será morto, reaja ou será morta, da Anistia Internacional e da OAB-BA, o processo ingressou no Judiciário.
> Ao contrário do que muitos esperavam, este trâmite pela instância judiciária, representou somente uma vitória parcial dos grupos que militaram em torno da questão já que os policiais foram absolvidos sumariamente, isto é, a absolvição se deu ainda na fase de pronúncia dos réus. Assim, foi um juiz togado, e não o Tribunal do Júri (que seria o Juízo natural da causa), quem entendeu que os réus haviam agido em legítima defesa, mesmo sem ter analisado todas as provas possíveis, a exemplo de oitiva de testemunhas em juízo (FERREIRA, 2016, p. 07).

Em novembro de 2018, após a provocação da Procuradoria-Geral da República para instauração de procedimento pleiteando Incidente de Deslocamento de Competência no julgamento do caso da "Chacina do Cabula", pela ONG Justiça Global e pela Campanha Reaja ou Será Morto, Reaja ou Será Morta, que subsidiaram o pleito de transferência da investigação, o processamento e o julgamento da referida abordagem policial foi transferido para a esfera federal, diante do "elevado risco de se ter mais uma denúncia contra policiais militares arquivada, sob o pretexto de legítima defesa" (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p. 53), o Superior Tribunal de Justiça negou o pedido, deixando o processo novamente a cargo da mesma justiça baiana.

Após cinco anos da Chacina do Cabula, a *Campanha Reaja ou Será Morto, Reaja ou Será Morta* promoveu uma homenagem às vítimas plantando 12 árvores na região da Vila Moisés, onde os corpos foram encontrados. Ao Estado da Bahia coube sustentar, ainda que silenciosamente, dois fatos que atualizam os sentidos referentes ao racismo institucional: o fato de o processo seguir em segredo de justiça, o que dificulta o controle social dos atos jurisdicionais e a publicização da maneira como o Judiciário reage a casos como este; e o fato que dos nove policiais envolvidos no caso, oito continuaram trabalhando nas ruas ao longo do processo de responsabilização criminal, o que nos convoca a refletir sobre os distintos graus de implicação nos processos de responsabilização, que não raro podem levar à ausência completa de punição e à distribuição desigual de responsabilidade internamente à corporação.

CONCLUSÃO

A alta letalidade das ações policiais, por si só, já seria em si deletéria para o Estado de Direito e a democracia brasileira. Mas, somada a essa, é possível observar que as respostas estatais a este fenômeno fornecem ainda mais elementos tensionadores do pressuposto segundo o qual a população negra no Brasil teria seus direitos e garantias preservados pelas instituições do sistema de justiça.

A ideia de falha coletiva na prestação de um serviço por um conjunto de instituições às pessoas negras é plausivelmente sustentável quando olhamos para os resultados da atuação do sistema de justiça no que concerne às respostas estatais às abordagens policiais com resultado morte.

Um olhar atento para o perfil racial das vítimas sugere a predileção da violência policial letal por um grupo específico, que também é mais atingido pela vitimização policial e nas ocorrências de homicídios dolosos, o que denota que não há eventualidade quando a bala encontra o corpo negro.

As pesquisas apontam para os arquivamentos sistemáticos de inquéritos policiais – o que reforça a persistência dos "autos de resistência" – e para as reiteradas absolvições. Desatrelados de um contexto no qual a existência de racismo é silenciada, quando não é explicitamente negada, essas descrições se tornam inócuas à compreensão aprofundada das causas e consequências que autorizam a sua continuidade.

Somados a esses desfechos, que revelam o caráter pouco responsivo do direito brasileiro ao problema da letalidade policial, tem-se uma série de obstáculos normativos e de conflitos interinstitucionais que contribuem ainda mais para a fragmentação e a não uniformização das respostas estatais, seguidas do desprezo e da ausência de escuta às contribuições dos movimentos negros e dos/as pesquisadores/as.

O conceito de racismo institucional, como se viu ao longo do texto, nos permite unir as pontas soltas e produzir uma trança conceitual que incorpora três elementos cruciais: a negligência do Estado em produzir dados não só sobre raça, mas sobre quaisquer aspectos que permitam enfrentar desigualdades de raça, gênero, geração, orientação sexual e classe, ao longo do fluxo do sistema de justiça criminal - aqui nomeada de desracialização da informação; a imunização da polícia que mata, que se dá de maneira difusa por diferentes atores jurídico-processuais ao longo do fluxo de responsabilização e a massiva vitimização negra que autoriza a continuidade dos desfechos e das maneiras de produzi-los.

Portanto, para além do quantitativo exacerbado de mortos vítimas da violência policial letal ser composto majoritariamente por pessoas negras – o que tem normalizado a matança –, o descompromisso do Estado brasileiro em produzir dados sobre raça e a fragmentação de respostas institucionais, alheias umas às outras, são fatores que autorizam a sustentação da existência de uma "falha coletiva" na prestação jurisdicional quando a polícia mata, isto é, da persistência do racismo institucional no sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de; DAVOGLIO, Pedro. Notas sobre a tradução. In.: ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, Judiciário branco**: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça**. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018.

BUENO, Samira. **Bandido bom é bandido morto**: a opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista. Dissertação (Mestrado) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 2014.

CAMPOS, Luiz Augusto. Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 32.95, 2017.

CANO, Ignácio; FRAGOSO, José Carlos Fragoso. Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da justiça militar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 8, n. 30, abril-junho, 2000.

CAPPI, Riccardo. "A teorização fundada nos dados": um método possível para a pesquisa empírica em direito. In.: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CARMICHAEL, Stokely; HAMILTON, Charles V. Black power: The politics of liberation in America. **Racism: Essential Readings**, 2001, 1.18: 111.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & racismo**. Curitiba: Juruá, 2017.

FERREIRA, Poliana da Silva. Uma Leitura da produção de estatísticas de homicídios em Salvador. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 4, n. 1, fev, 2017.

FERREIRA, Poliana da Silva; CAPPI, Riccardo. Como a academia observa o Estado que mata? Uma análise da produção acadêmica brasileira sobre "autos de resistência" (1997–2016). **Anais XXXI Congreso Asociación Latinoamericana de Sociología - ALAS**. Montevideu, 3 a 8 de dezembro, 2017. ISBN 978-9974-8434-7-9.

FERREIRA, Poliana da Silva. **A responsabilização da polícia que mata**: um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte. Dissertação (mestrado em direito). São Paulo: Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, 2019.

FERREIRA, Poliana et al. População Negra e prisão no Brasil: Impactos Da Covid. **Afro Cebrap: Informativo Desigualdades Raciais e Covid-19**, São Paulo, v. 4, 2020.

FERREIRA, Poliana da Silva. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, 2019.

FERREIRA, Poliana da Silva. Como abrir a caixa de pandora?: estratégias metodológicas para o estudo da polícia que mata. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 6, n. 1, 10 maio 2019.

FERREIRA, Poliana da Silva; CAPPI, Riccardo. Contando as mortes de jovens negros: narrativas de um real insustentável. **Cadernos do CEAS**: Revista crítica de humanidades, 2016.

FERREIRA, Poliana**. Justiça e letalidade policial**: responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata. Editora Jandaíra, 2021, no prelo.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FREITAS, Felipe da Silva. Juventude negra: entre direitos e violências. **MPMG Jurídico**, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 14, 2020.

GOULART, Henrique Rodrigues de Paula. **Entre os Estados Unidos e o Atlântico Negro**: o Black Power de Stokely Carmichael (1966-1971). 2019. 223f. Dissertação de mestrado - Departamento de História. Universidade de São Paulo, 2019.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. Editora 34, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. In.: _____. **Estudos e Pesquisas**. Informação Demográfica e Socioeconômica, n.41, Brasília, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2018**: principais resultados. Brasília, IPEA, FBSP, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2019**: principais resultados. Brasília, IPEA, FBSP, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2020**: principais resultados. Brasília, IPEA, FBSP, 2020.

JONES, Camara Phyllis. Confronting institutionalized racism. **Phylon** (1960-), v. 50, n. 1/2, Clark Atlanta University, 2002.

JUSTA. **Desigualdades na Magistratura**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2019, Disponível em: http://justa.org.br/dados/#/, Acesso em Dez. 2019.

KAMINSKI, Dan**. Pénalité, management, innovation.** Namur: Presses universitaires de Namur, 2009.

JUSTA. **Condamner**: une analyse des pratiques pénales. Toulouse : Editions Érès, 2015.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. **Ministério Público, Persecução Penal e Tráfico de Drogas**: Achados Empíricos. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

MISSE, Michel (coord). **Relatório final de pesquisa "autos de resistência"**: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do rio de janeiro (2001-2011). Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro Edital MCT/CNPq N° 14/2009 – Universal. Rio de Janeiro, 2011.

MOORE, Carlos. **A África que incomoda**: sobre a problematização do legado africano no quotidiano brasileiro. Belo Horizonte: Nandyala, 2010.

MOORE, Carlos; FERREIRA, Silvia Lúcia. **Editorial**: racismo e sociedade. Revista baiana de enfermagem. v. 29, n. 3, 2015, p. 189. DOI: http://dx.doi.org/10.18471/rbe.v29i3.14420

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

PORTAL GELEDÉS. **Por uma desracialização de fato!** Entrevista com Carlos Moore. 05 fev 2010. Disponível em: https://www.geledes.org.br/por-uma-desracializacao-de-fato-entrevista-com-carlos-moore/.

SHEPTYCKI, James. Le problème de la responsabilité et de l'action policière sous tous ses aspects. Pour une cartographie générale de la responsabilité en matière de police à l'ère post-moderne, **Cultures & Conflits** [En ligne], 48 | hiver 2002, mis en ligne le 27 avril 2003, consultado em 20 de fevereiro de 2018. URL : http://conflits.revues.org/905

VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as**, v. 1, n. 2, p. 31-66, 2010.

VARGAS, João H. Costa. Racismo não dá conta: antinegritude, a dinâmica ontológica e social definidora da modernidade. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, 1o Semestre de 2020 - n. 45, v. 18.

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.
WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e Sociedade**, 2016, v. 25.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.